



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA –  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo n.:** 0012213-15.1999.8.16.0014

**WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, neste ato representada por sua sócia e administradora **MARA DENISE POFFO WILHELM**, inscrita na OAB/PR sob o n. 83.924, nomeada Síndica nos autos em epígrafe, da **MASSA FALIDA DE ADALBERTO VIEIRA & CIA**, vem respeitosamente perante este MM Juízo, com fundamento no artigo 131 do Dec. Lei 7.661/45, apresentar o presente **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA**, conforme abaixo:

## 1. DO PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA

Trata-se de pedido de falência, interposto por Lorenzetti S/A Indústria Brasileira Eletrometalúrgicas em face da empresa Adalberto Vieira & Cia, protocolado em 23 de dezembro de 1999, visando o recebimento da importância de R\$ 6.848,40 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

O r. Juízo, julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 14 do Dec. Lei n. 7.661/45, decretando a falência da empresa Adalberto Viera & Cia Ltda., em 26.04.2002, fixando o termo legal a partir dos 60 dias do primeiro protesto por falta de pagamento (seq. 1.13 – fls. 84/9).

Em cumprimento ao artigo 16 do Dec. Lei 7.661/45, houve o encaminhamento da decisão para publicação da decisão que decretou a falência, em 24.09.2002, conforme seq. 1.35 – fls. 193/194-v. Nesta continuidade, deu-se andamento aos trâmites legais do processo falimentar.

São Paulo|SP   Curitiba|PR   Blumenau|SC  
+55 (11) 3798-0700   +55 (41) 3045-0700   +55 (47) 3335-0070

wnadv.com | contato@wnadv.com





**WILHELM & NIELS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 2. DA RELAÇÃO DE ATIVO X PASSIVO

Com relação à arrecadação dos bens no presente processo de falência, verifica-se que houve a expedição de Ofícios aos registros de imóveis da Comarca de Londrina, bem como ao Departamento de Trânsito do Paraná, a fim de averiguar a existência de bens móveis e imóveis registrados em nome da Falida (seq. 1.13 – fls. 103, 104, 105, 106 e 108).

Com efeito, apenas o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, constatou a existência de bens imóveis de propriedade da Falida, localizados na Av. Tiradentes, n. 858 e no Parque Industrial Cacique, ambos na cidade de Londrina/PR (seq. 1.28 – fls. 159/170).

Além disso, o DETRAN/PR informou a existência de veículos registrados em nome da empresa, sendo eles: FORD/F350 placas 5271, HONDA CG 125 placas 7939 e TOYOTA/BANDEIRANTE placas ACK 4710 (seq. 1.27 – fls. 147/149).

Nessa toada, a Síndica elaborou o Auto de Arrecadação de Bens (seq. 1.28). Além disso, no transcorrer do processo, houve a arrematação dos bens imóveis pelo valor de **R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais)** do imóvel situado na Av. Tiradentes (seq. 1.96 – fls. 515/8) e de **R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)** do imóvel localizado no Parque Industrial Cacique.

Com relação aos veículos, a antiga Síndica informou que eles foram alienados à terceiros antes da decretação falimentar, e diante da comprovação da alienação, o r. Juízo deferiu a expedição de alvará para transferência dos veículos para os atuais proprietários (seq. 1.228 – fls. 1034).

Na sequência, a antiga Síndica apresentou o Quadro Geral de Credores (seq. 1.67 – fls. 335/8), demonstrando a existência de encargos da massa, credores trabalhistas, quirografários e fiscais, contabilizando o passivo de **R\$ 1.823.965,11 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos)**.

Considerando a existência de valores disponíveis para pagamento dos credores, a antiga Síndica providenciou a quitação dos credores trabalhistas e dos encargos da Massa (seq. 1.111), bem como dos créditos fiscais da Fazenda Nacional, restando um saldo de R\$ 751,25 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) na conta 2711.040.2075-3 (seq. 1.121).

Esta Síndica foi nomeada apenas em 26 de fevereiro de 2020 (seq. 360.1), pleiteando providências para encerramento do processo falimentar, considerando que já houve a quitação parcial dos credores e não há outros bens passíveis de arrematação em hasta pública.

São Paulo|SP   Curitiba|PR   Blumenau|SC  
+55 (11) 3798-0700   +55 (41) 3045-0700   +55 (47) 3335-0070

wnadv.com | contato@wnadv.com





Com efeito, pleiteou a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, para apresentar o extrato atualizado da conta n. 2711.040.2075-3 vinculada ao processo, considerando a existência de saldo no valor de R\$ 751,25 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme seq. 1.121.

Em resposta, a instituição financeira informou a existência de R\$ 3.211,33 (três mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos), conforme consta no seq. 387.2. Em sequência, houve a solicitação para fixação das custas finais, a fim de possibilitar o rateio do saldo disponível na subconta judicial (seq. 463.1).

Por fim, considerando que não havia valores suficientes para a quitação integral dos encargos da Massa, a Síndica pleiteou o pagamento integral das custas finais e, posteriormente, requereu a transferência do saldo remanescente para o pagamento da remuneração da Síndica (seq. 545.1).

Desta forma, efetuou-se o pagamento das custas finais (seq. 579.1) e o pagamento dos honorários da Síndica (seq. 595.1), nos termos do Dec. Lei n. 7.661/45.

### 3. DA DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Outrossim, esta Síndica deixa de apresentar a prestação de contas referenciada ao art. 69 do Dec. Lei 7.661/45, visto que, de acordo com a situação em que o processo se encontrava no ato de sua nomeação, não precisou arrecadar bens, movimentar recursos da Massa, tampouco, houve a necessidade de proceder a guarda de bens.

Ainda, os pagamentos determinados pelo juízo, foram realizados por intermédio de alvará judicial, razão pela qual se justifica a ausência de elementos necessários à prestação de contas.

### 4. DAS AÇÕES DE INTERESSE DA MASSA

Em buscas realizadas no Tribunal de Justiça do Paraná (PROJUDI), constatou a existência dos seguintes processos em que a Massa Falida consta como parte interessada:

EXECUÇÕES FISCAIS			
N. dos Autos	Parte	Valor da Causa	Situação
0010272-30.1999.8.16.0014	Estado do Paraná	11.311,83	Arquivado Provisoriamente
0010915-85.1999.8.16.0014	Estado do Paraná	17.060,92	Suspenso ou Sobrestado





0010495-80.1999.8.16.0014	Estado do Paraná	12.935,37	Suspenso ou Sobrestado
0008756-72.1999.8.16.0014	Estado do Paraná	12.911,05	Suspenso ou Sobrestado
0009531-87.1999.8.16.0014	Estado do Paraná	11.220,40	Suspenso ou Sobrestado
0009256-41.1999.8.16.0014	Estado do Paraná	7.981,56	Suspenso ou Sobrestado
0009096-16.1999.8.16.0014	Estado do Paraná	36.328,34	Suspenso ou Sobrestado
0009000-98.1999.8.16.0014	Estado do Paraná	11.271,94	Suspenso ou Sobrestado
0009107-11.2000.8.16.0014	Estado do Paraná	34.644,09	Bloqueio de movimentação
0010732-80.2000.8.16.0014	Estado do Paraná	6.110,58	Suspenso ou Sobrestado
0010622-81.2000.8.16.0014	Município de Londrina	4.628,76	Arquivado Provisoriamente
0009594-78.2000.8.16.0014	Estado do Paraná	3.313,86	Arquivado Provisoriamente
0009273-43.2000.8.16.0014	Estado do Paraná	3.362,35	Suspenso ou Sobrestado

## 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, considerando que houve o pagamento das custas processuais finais, a remuneração da Síndica e o rateio entre os credores, por intermédio de expedição de alvará, em observância a ordem estabelecida no Dec. Lei n. 7.661/45, requer-se o encerramento da falência, por sentença, nos termos do art. 135 do Dec. Lei 7661/45, vez que cumpridas as obrigações com todos os credores.

Nestes termos, espera deferimento.

Blumenau/SC, 3 de abril de 2023.

**WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Mara Denise Poffo Wilhelm  
OAB/PR 83.924  
*Síndica*

